



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2231-88.2010.6.02.0000

RESOLUÇÃO Nº 15.101  
(27/10/2010)

Publicado(a) na Sessão de <u>27/10/10</u> às <u>  </u> h <u>  </u> min. <i>[Assinatura]</i>
---

PETIÇÃO nº 2231-88.2010.6.02.0000.  
Interessado: Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (DT-PT-PMDB-  
PR-PC do B-PRP-PSDC-PT do B)  
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa:

PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À IDENTIDADE DOS ELEITORES. PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JÁ ADOTADAS PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DE PLANO DA PETIÇÃO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. INDÍCIOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO. NOTA PÚBLICA DE ESCLARECIMENTO. DIVULGAÇÃO. NECESSIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos; ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir, de plano, a petição, determinando o seu arquivamento, não sem antes enviar cópia dos autos ao MPE, para adoção das providências tendentes à apuração (se assim entender o *Parquet*) de eventual cometimento do crime de denúncia caluniosa, determinando, ainda, para o esclarecimento da situação e para a imperiosa necessidade de manter a segurança, transparência e tranqüilidade das eleições, e, ainda, para manifestar a plena confiança deste Tribunal na lisura do processo eleitoral e nos mesários que trabalharão no 2º Turno, a publicação de nota oficial pela Presidência desta Corte, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27 de outubro de 2010.

*[Assinatura]*  
Des. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

*[Assinatura]*  
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR - Relator

*[Assinatura]*  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA - Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2231-88.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT-PT-PMDB-PR-PC do B-PRP-PSDC-PT do B) formula a presente petição no sentido de que este Tribunal adote “enérgicas e firmes medidas” para “garantir a lisura do pleito no próximo dia 31/10/2010”.

Informa a Peticionante que, da análise de documentos gerados pelo sistema eletrônico de totalização da Justiça Eleitoral e dos correspondentes arquivos de LOG, teria havido possíveis vícios em 1.065 urnas eletrônicas no 1º Turno de Votação em Alagoas, ocorrido em 1º de outubro de 2010.

Aduz que poderia ter ocorrido o “emprenhamento de urnas”, por parte dos mesários, em favor de Teotônio Vilela Filho, porquanto em todas essas seções eleitorais, o referido candidato, que postula a reeleição ao cargo de Governador, obteve o maior número de votos.

Sustenta que nessas seções eleitorais houve um “forte crescimento de votos rápidos no final do período de votação”, inclusive em urnas onde foi utilizado o “Sistema Biométrico” de identificação do eleitorado.

Assinala a preocupação quanto ao fato de os cadernos de votação utilizados no 1º Turno serem reenviados aos mesários, com dias de antecedência ao 2º Turno, o que lhes dará a oportunidade de regularizar situações ilícitas e de destruir provas.

Juntou ao feito, às fls. 05/28, a relação das seções eleitorais do 1º Turno em que teriam ocorrido as irregulares apontadas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2231-88.2010.6.02.0000

VOTO

A sugestão no sentido de a Justiça Eleitoral atuar de "forma firme, ativa e eficaz" no combate às irregularidades ou fraudes no processo de votação é bastante salutar.

No entanto, destaco que esta Justiça Especializada e, em especial este Tribunal Regional Eleitoral, têm por primado inafastável a fiel observância das leis e das instruções do TSE e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, tendo laborado de maneira sistêmica para o asseguramento de uma eleição edificada sob os pilares da legalidade e transparência.

Assinalo que a Requerente não ofertou qualquer elemento contundente que possa justificar a abertura de processo apuratório, porquanto não há nos autos sequer a prova de que a Coligação, o Ministério Público ou qualquer candidato tenham ofertado impugnação à identidade de eleitor nas seções eleitorais indicadas.

Nesse diapasão, cabe gizar que os partidos e coligações podem fiscalizar as seções eleitorais e o processo de votação, tendo até a prerrogativa de examinar os documentos apresentados pelos eleitores antes da votação, a teor do que reza a Resolução TSE nº 23.218/2010, conforme segue:

*Art.55. Serão observados na votação os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):*

....

*II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará o seu título de eleitor e documento de identificação à Mesa Receptora de Votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações;* (original sem grifos).

...

*Art.80. Os candidatos registrados, seus advogados, os delegados e os fiscais de partido político ou de coligação serão admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).*

Assim, se não houver oportuna impugnação ao voto do eleitor, ocorrerá a preclusão, não mais podendo os interessados ofertarem recursos, petições ou outras medidas legais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2231-88.2010.6.02.0000

Nesse sentido, dispõe o artigo 149 do Código Eleitoral que:

*Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.*

O Tribunal Superior Eleitoral, em regulamentando o referido dispositivo, editou a Resolução nº 23.218/2010, da qual consta a forma e o procedimento mediante os quais devem os interessados formularem as impugnações. Recorto excertos da aludida norma:

Resolução TSE nº 23.218/2010:

*Art.48. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento oficial, o Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá interrogá-lo sobre os dados do título, documento oficial ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada.*

*§1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa Receptora de Votos, pelos fiscais ou por qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, antes de ser admitido a votar.*

*§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o Presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença do Juiz Eleitoral para decisão.*

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, já que afirma e reafirma que a impugnação relativa à identidade do eleitor deve ser feita no momento da votação, sob pena de preclusão, consoante os precedentes abaixo:

***Ementa:***

*Agravo Regimental. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Eleitora que votou com o título eleitoral da mãe. Votação anulável (art. 221, III, c, CE). Preclusão. Falta de prequestionamento.*

*- A impugnação relativa à identidade do eleitor deve ser feita no momento da votação, sob pena de preclusão.*

*(...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2231-88.2010.6.02.0000

(TSE - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25556/PR - Acórdão de 06/03/2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI, DJ de 22/03/2007, pág. 140)

*Ementa:*

*RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. NULIDADE VOTAÇÃO. OCORRÊNCIA. FRAUDE. PRECLUSÃO. RECONTAGEM. VOTAÇÃO ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25142/PI, Acórdão de 06/03/2007, Rel. Min. ASFOR ROCHA, DJ de 03/04/2007, pág. 31).

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO DA VOTAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. Agravo desprovido.*

(TSE - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5525/GO, Acórdão de 25/08/2005, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 28/10/2005, pág. 137)

Não se tem notícia, prova ou alegação no presente processo acerca de que a Justiça Eleitoral de Alagoas tenha criado óbice, embaraço ou qualquer outra espécie de impedimento ao exercício da atividade fiscalizatória de partido político, de coligação ou de outro interessado.

Também é curial deixar assinalado que a douta Presidência deste Regional já implementou as medidas cabíveis para o trato da matéria em apreciação, fazendo publicar no site do TRE/AL, na Internet e na Intranet, mensagem oficial com esclarecimento à população alagoana acerca dos fatos constantes da petição do PDT, tendo, inclusive enviado à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pedido de apreciação do assunto sob o prisma criminal (Protocolo TRE/AL nº 19.455/2010).

E o *Parquet* Eleitoral, quanto a isso, nas palavras do eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Rodrigo Tenório, assentou:

*(...) Tomo a presente como mera solicitação, em face de absoluta ausência de descrição de fatos individualizados que pudessem fundamentar a instauração de procedimento investigativo. Apresentou o PDT lista, desprovida de qualquer*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2231-88.2010.6.02.0000

*lastro probatório, que demonstraria suposta quantidade anormal de 'votos rápidos' - conceito criado pelo PDT -, em 1065 seções em Alagoas. Solicita 'medidas acautelatórias para impedir votos de mesário'. Em primeiro lugar, ressalte-se que os partidos participam do procedimento de seleção dos mesários, conforme o art. 120 do CE. Em segundo, as agremiações partidárias ostentam a possibilidade de ter fiscais em todas as seções. Em terceiro, na lista apresentada não se fez sequer comparação entre as porcentagens da quantidade de 'votos rápidos' de cada um dos horários citados pelo PDT. Por fim, destaco que não houve no dia da eleição ou durante o previsto no art. 200 do Código Eleitoral qualquer representação/reclamação dos partidos ao MP ou ao Judiciário quanto à apuração dos votos ou à conduta dos mesários (...)*

A propósito, verificando o andamento processual do referido documento (Protocolo TRE/AL nº 19.455), observei que a nobre Presidência do TRE/AL, em atuação eminentemente acautelatória, confeccionou e enviou aos Juízes das Zonas Eleitorais do Estado (Ofício-Circular nº 69/2010-GP, de 21/10/2010), cópia da Petição do PDT, para conhecimento e providências, notadamente com vistas a reforçar a atenção dos Magistrados quanto à importância de uma minuciosa fiscalização dos atos inerentes à votação.

Relativamente aos cadernos de votação, não há nada que justifique a não-entrega dos mesmos aos mesários antes do pleito eleitoral, porquanto podem os fiscais de partidos e coligações, no dia das eleições, antes e durante o processo de votação, analisar esses documentos e, constatada qualquer irregularidade, apresentar impugnações, na forma da lei.

Não se pode presumir que os mesários tenham praticado ou permitido qualquer fraude consubstanciada na conduta de "emprenhamento de urnas", devendo isso ser demonstrado com provas concretas e não meras suposições ou premonições destituídas de lastro probatório. Ademais, já se finalizou o período de impugnação aos fiscais designados pelos Magistrados.

Por fim, de se ressaltar que a democracia e a liberdade de expressão não podem ser elevadas aos píncaros a ponto de macular a imagem ou a honra de quem quer seja, pessoa natural ou instituição pública, máxime quando se está a insinuar, sem qualquer indício de prova mais robusta ou contundente, ilicitude eleitoral que não foi, a tempo e modo, objeto de impugnação.

É isso porque, nas lições do juriconsulto ROBERT ALEXY e do grande filósofo alemão FRIEDRICH NIETZSCHE, não existe direito



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2231-88.2010.6.02.0000

fundamental absoluto nem muito menos verdade absoluta, devendo se ter, num regime democrático de direito, responsabilidade na divulgação de afirmações a fim de que não se instaure a desordem ou a insegurança no processo eleitoral, pois cidadania e democracia se constroem com atitudes sérias e responsáveis e com argumentos sólidos e convincentes, e não com insinuações genéricas e desprovidas do suporte legal mínimo necessário às apurações de infrações eleitorais.

Desse modo, e ao tempo em que recebo o presente requerimento como "petição" e o trato como requerimento administrativo, INDEFIRO, de plano, a presente petição, determinando o seu arquivamento, não sem antes determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, com vistas à instauração (se assim entender o *Parquet*) de processo criminal para apuração de possível cometimento do crime de denúncia caluniosa, já que há (em tese) imputação de crime a inúmeros mesários sem o mínimo indício de prova robusta e concreta.

Para o esclarecimento da situação e para a imperiosa necessidade de manter a segurança, transparência e tranquilidade das eleições, e, ainda, para manifestar a plena confiança deste Tribunal na lisura do processo eleitoral e nos mesários que trabalharão no 2º Turno, recomendo a publicação de nota oficial pela Presidência desta Corte.

É como voto.

Maceió, 27 de outubro de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO N.º 2231-88.2010.02.0000 – CLASSE 24

ASSUNTO: INDÍCIO-EVENTUAL-EMPENHAMENTO DE URNAS-MESÁRIOS-1º  
TURNO- BENEFICIÁRIO- CANDIDATO- CARGO- GOVERNADOR-TEOTÔNIO  
VILELA FILHO- ELEIÇÕES 2010.

INTERESSADA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS.

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

VOTO ESCRITO

A coligação “Frente Popular Por Alagoas”, por seu representante, encaminha missiva a este tribunal, afirmando que, após efetuar análise técnica no resultado do primeiro turno das eleições em Alagoas detectou, em 1065 seções eleitorais (distribuídas em praticamente todo o Estado), indícios de empenhamento de urnas por mesários, decorrentes de “ forte crescimento de votos rápidos no final do período de votação”.

Diz que: *“tal ato constitui conduta ilícita que somente não prejudicou os resultados do primeiro turno porque disseminada entre os vários candidatos”*, mas pode alterar o resultado do 2o turno, onde concorrem apenas dois candidatos a governador.

Afirma, verbis, que: *“o empenhamento de urnas somente pode ser praticado por pessoas com poderes de polícia, momentaneamente investidas da função pública eleitoral”*.

Ao final da comunicação, diz que intensificara sua fiscalização no 2o turno em Alagoas, mas responsabiliza o Tribunal, afirmando que de sua conduta firme, ativa e eficaz depende a legitimidade do resultado do pleito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A comunicação deve ser interpretada com extremo rigor e reserva quanto a idoneidade de seu conteúdo e a alegação clara de atuação desleixada desta Justiça. Uma das características mais acentuadas da atual legislação eleitoral é a garantia ampla de acesso fiscalizante, crítico e corretivo dos candidatos, seus partidos e/ou coligações, além do MPE e da OAB, representando a sociedade civil, quanto diversos aos atos e procedimentos eleitorais.

O sistema informatizado de colheita e totalização de votos não se constitui num avanço tecnológico apartado de cuidados. Também não é marcado por cuidados monopolizados pela JE, vedados aos que concorrem eletivamente. Ao oposto disso, tem em sua essência a possibilidade de acompanhamento pleno das etapas que antecedem a votação, e que lhes são fundamentais, de modo ainda mais forte na fase interna e no âmbito preparatório da própria JE, mirando assegurar o vetor da lisura do pleito em sua acepção máxima.

O dever de fiscalizar o pleito é atribuição prioritária e exclusiva dos partidos, candidatos e coligações. Isso não significa dizer que o judiciário eleitoral não possa valer-se do poder de polícia para reprimir e sustar ilegalidades. Mas a fiscalização do pleito em seu aspecto mais intrínseco cabe aos primeiros e sobretudo aqueles. Mais que um direito, a fiscalização é um dever consequente da indicação de candidatos à representação popular.

Democracia é antes um valor social que judicial. Não pode ser transferido ou privatizado à JE.

Longe de privatizar tais fases, a legislação eleitoral prevê o direito-dever a estes agentes político-partidários, de impugnam, em ate cinco dias após a divulgação de edital, a nomeação dos componentes das mesas receptoras indicados pela JE (arts. 63 e 64, caput da Lei 9.504/97). Bem assim a impugnação aos locais de votação (art.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

14, parágrafo 7º da Resolução TSE n 23.218/2009), a apresentação dos programas de computador a serem utilizados no certame eletivo (art. 66 da Lei 9.504/97), a geração das mídias, a carga e a lacração das urnas eletrônicas (art. 66, idem).

Além de tudo isso, a lei prevê a presença de pelo menos 1 fiscal de cada grêmio partidário em cada seção eleitoral, durante toda a votação, acompanhando plenamente esta fase e com o dever de apontar quaisquer irregularidades que sejam detectadas ao longo da colheita dos votos (art. 65 da Lei das Eleições e Resolução 23.218/2009).

Portanto, evidente a toda prova que o processo de votação e totalização é amplamente fiscalizado pelos partidos e candidatos..

A comunicação ora feita, a segunda em poucos dias. Só pode ser vista com espécie, além de uma certa indignação. Espanto porque, sem apontar efetivamente o dedo para qualquer irregularidade procedimental ou ato que implique em fraude, sobretudo sem ter-se manifestado nas fases e momentos legais previstos, conforme acima exemplificados, qualquer ressalva, denuncia ou crítica, quanto ao evento do 1º turno, a coligação em referência tenta desestabilizar a seriedade do evento eleitoral ocorrido no primeiro turno, colocando dúvidas, ainda que mal disfarçadas em alerta crítico de quesito técnico ao qual procura demonstrar conhecimento técnico erudito, lançando na prática, suspeitas infundadas e genéricas aos membros das mesas receptoras.

Membros estes que a Coligação em vitrine, quando podia e devia, não impugnou a escolha. Mesas receptoras estas cuja atividade está ao alcance permanente do olhar que se supõe atento dos fiscais partidários presentes em todas seções eleitorais. Fiscais seus e dos concorrentes políticos. Nada quanto a isso houve.

E mais. Nenhum relato constante em qualquer ata de votação, de nenhuma seção eleitoral, que tenha implicado em atitude suspeita ou irregular de membros da mesa ao longo do dia e da votação, com o fito único de dar um mínimo de lastro, de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

musculatura, de seriedade a alegação solta de emprenhamento de urna, uma que seja, pela mão de agentes da Justiça Eleitoral. Nada, o mais absoluto silêncio concordante é típico de funcionamento adequado do sistema e da postura regular das pessoas envolvidas.

É espantoso ver que após todos os prazos legais esgotados, todos os atos ultrapassados e chancelados com o selo de regularidade, a agremiação em foco lança suspeitas preclusas e inconclusivas sob a forma de ocorrência que antes implica agilidade do eleitor em votar, que manipulação do acesso à urna de votação por membro de mesa receptora durante a votação.

Finalmente, a “comunicação” feita por escrito, além de ocultar negligência da própria coligação quanto a sua atuação fiscalizadora no pleito, inobstante todas as ferramentas legais que lhes são asseguradas, assume contornos que beiram a irresponsabilidade, a negligência e o tom conspiratório já adotado em ocasiões passadas, sem o mais mínimo início de prova. Insinuam, sem a menor prova indiciária, conduta que remete, ainda que sem dizê-lo, aos arts. 309 e 317 do CE.

Esta JE e seus membros não terão sua atuação constrangida ou intimidada por expedientes aventureiros e lamentáveis como este, antes reforçarão à sociedade e ao eleitorado alagoano e brasileiro que agem dentro de todas as exigências legais, sendo a surpresa que a negligência na atuação fiscalizadora da comunicante, levadas a extremos bizarros, onde não apontam fraude, ilegalidade ou ilícito que tenha ocorrido, mas sorrateiramente lançam ponto de interrogação retórico em linguagem técnica, simplesmente porque o eleitor teria em alguns locais e momentos, votado mais rápido que a expectativa dos senhores “experts” da oficiante.

Por todo o exposto, voto no sentido de rechaçar com ênfase e veemência, a comunicação em julgamento, por não encontrar nela nada que exija apuração, que não a já relatada negligência da coligação em atuar em favor de seus interesses eleitorais, para recomendar o seu arquivamento sem prejuízo do envio de cópia do inteiro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

teor dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para apuração da prática de denúncia caluniosa.

É como voto.

Maceió, 27 de outubro de 2010.

  
**LUCIANO GUIMARAES MATA**  
**JUIZ ELEITORAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO EM SEPARADO**

Trata-se de petição interposta pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT/PT/PMDB/PR/PC do B/PRP/PSDC/PT do B) e endereçada ao Desembargador Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Alega a Coligação peticionante que foi determinada pela Executiva Nacional do PDT uma análise técnica no resultado do 1º turno das eleições no Estado de Alagoas, e que o resultado desta teria indicado *"forte crescimento de votos rápidos no final do período de votação em 1.065 (um mil e sessenta e cinco) seções eleitorais, apontando indícios de eventual 'emprenhamento de urnas' por mesários."*

Destaca que em todas as urnas apontadas, incluindo urnas biométricas, o candidato ao governo Teotônio Vilela obteve o maior número de votos, sendo os dados apontados extraídos de Arquivos de LOG's e Arquivos de Espelhos de Boletins de Urnas fornecidos por este Regional.

Assevera que a ilicitude da conduta não teria causado prejuízo nos resultados do 1º turno de votação em vista da existência de vários candidatos, todavia, como no 2º turno as expectativas de voto se equilibram entre dois candidatos, a vontade soberana do eleitor poderá vir a ser deturpada.

Argumenta, por fim, que com reenvio dos cadernos de votação aos mesários no 2º turno, estes poderão *"modificar e até destruir a prova ao regularizar as assinaturas do legítimo eleitor"*, razão pela qual pede a adoção de medidas acautelatórias por este TRE, já que a ação dos fiscais de partido, ainda que intensificada nas 1.065 seções eleitorais apontadas, resume-se a observar e apontar irregularidades, não possuindo o poder de polícia necessário para impedir a *"repetição da conduta"*.

É o sucinto relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**Mérito.**

Cuida-se de pedido administrativo para que o TRE, de forma acautelatória, adote providências para impedir a "votação de mesários" no lugar de eleitores. Sustenta-se o denominado indício de "emprenhamento" de urnas por mesários, em face da análise de arquivos de LOG's e arquivos de Espelhos de Boletins de Urnas, e que teriam apontado um aceleramento de votos no final do período de votação em 1065 seções eleitorais.

Defende-se também que ocorreram condutas ilícitas, embora não tenham prejudicado os resultados do 1º turno, mas podendo interferir no resultado do 2º turno, quando há apenas dois candidatos.

Destaco, por oportuno, que petição similar já havia sido protocolizada neste Regional pelo PDT, requerendo expressamente que fossem "tomadas medidas acautelatórias para impedir voos de mesários nas 1065 seções constantes da tabela anexa". petição esta que foi encaminhada à Procuradoria Regional Eleitoral.

De início, ressalto que a manifestação não se enquadra naquelas de caráter judicial, podendo ser conhecida como procedimento administrativo de providências e, nessa seara, o Tribunal deve decidir sobre a sua pertinência.

Na petição ora em análise, defende-se, de forma grave e sem provas adequadas, que teria ocorrido votação por mesários em 1.065 seções eleitorais. A acusação está fundada no argumento de que no final da votação, a partir das 16 horas, houve crescimento de votos rápidos, juntando-se um relatório onde se especifica o município, a zona, a seção, o número de votos rápidos e períodos de votação.

Necessário enfatizar que os partidos políticos não exercem mera função passiva nas eleições, competindo a estes fiscalizar todo o processo eleitoral, cite-se como exemplo o período de preparação das urnas até o encerramento da votação, incluindo-se o procedimento de seleção dos mesários, conforme disposto no art. 120, do Código Eleitoral, bem como são também legitimados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

para a propositura de inúmeras ações eleitorais, que visam a lisura e idoneidade do processo eleitoral e o respeito à soberania popular.

Ademais, cabe salientar que no dia das eleições e mesmo no prazo do art. 200, do Código Eleitoral, não se registrou qualquer reclamação ou impugnação de votos ou relativo à conduta de mesários pelos partidos políticos, mesmo sendo estes legitimados para tanto, e sendo essa uma das funções do fiscal de urna na seção de votação.

A acusação de fraude é genérica, abstrata e sem lastro probatório. Nesse sentido já se manifestou o MPE:

*“Tomo a presente como mera solicitação, em face de absoluta ausência de descrição de fatos individualizados que pudessem fundamentar a instauração de procedimento investigativo. Apresentou o PDT lista, desprovida de qualquer lastro probatório, que demonstraria suposta quantidade anormal de 'votos rápidos' – conceito criado pelo PDT -, em 1065 seções em Alagoas.”*

Significa, inclusive, uma espécie de afronta aos cidadãos que estão à serviço da Justiça Eleitoral, exercitando um dever cívico. Vários, mais de mil, integrantes de projeto da Justiça Eleitoral de “mesários voluntários”. É preciso imprimir respeito às pessoas que estão à serviço do judiciário. Para que se levante um indício desse porte, ou seja, de que mesários votaram por eleitores, portanto, que cometeram o crime previsto no art. 309, ou 311, do Código Eleitoral, é preciso juntar provas circunstanciadas. Primeiramente, inclusive, deveria demonstrar que impugnou os votos em seção.

É importante que o Tribunal aprecie essa matéria, trazendo à baila que acusações desse molde foram lançadas nas eleições estaduais anteriores (2006), tendo o TRE, à unanimidade, decidido no seguinte sentido:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**Ementa.**

**PROCESSUAL CIVIL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO DA VOTAÇÃO NAS URNAS ELETRÔNICAS E DA TOTALIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. INADEQUAÇÃO DA AIME COMO INSTRUMENTO APTO A SUPRIR A FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO MOMENTO ADEQUADO. IMPROCEDÊNCIA. MANIFESTO ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OCORRÊNCIA DA DENOMINADA SUPRESSIO APURADA NOS AUTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. (TRE/AL, Acórdão nº 5.938, Rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, Publicado em 18/12/2008 no Diário Oficial do Estado, páginas 86/90)**

O Tribunal tem tomado todas as providências necessárias para assegurar a legitimidade das eleições, como constitui fato notório. No entanto, o Tribunal não pode aceitar afirmativas genéricas e que não possuem lastro probatório e parecem querer espalhar informações indevidas para criar instabilidade no processo eleitoral, ou uma espécie de preparação de espaços para uma futura proposta de ações judiciais, em caso de derrota.

Constata-se, portanto, a formalização de acusação administrativa do cometimento de crime, sem provas adequadas, que pode ser tipificado no art. 309 ou 311, do Código Eleitoral, contra, no mínimo, 4.260 pessoas, considerando que existem 4 (quatro) componentes em cada seção eleitoral, razão pela qual penso que compete enviar os autos para conhecimento do MPE, a partir das conclusões aqui expostas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

\ Pelo exposto, voto pelo arquivamento dos autos, por ausência de adequação jurídica e por carência de provas, bem como para determinar o envio do presente feito à Procuradoria Regional Eleitoral, para que aprecie eventual existência de "denúncia caluniosa".

É como voto.

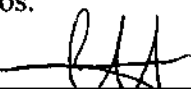
  
**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
Juiz Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.101, de 27/10/2010, foi conferida e publicado na 105ª sessão, realizada na mesma data. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Petição Nº 2231-88.2010.6.02.0000**

**Prot. 20.304/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/10/2010 (SESSÃO Nº 105/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MORAES FREITAS, Representante da Coligação Frente Popular por Alagoas.**

**DECISÃO**

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferir, de plano, a petição, determinando o seu arquivamento, não sem antes enviar cópia dos autos ao MPE, para adoção das providências tendentes à apuração (se assim entender o Parquet) de eventual cometimento do crime de denúncia caluniosa, determinando, ainda, para o esclarecimento da situação e para a imperiosa necessidade de manter a segurança, transparência e tranqüilidade das eleições, e, ainda, para manifestar a plena confiança deste Tribunal na lisura do processo eleitoral e nos mesários que trabalharão no 2º Turno, a publicação de nota oficial pela Presidência desta Corte, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários